



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 11 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.002114/2002-45  
Recurso nº : 124.279  
Acórdão nº : 202-15.968

Recorrente : **MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

**PAF. CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa.

**PIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

A falta de comprovação integral dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento da diferença devida com os acréscimos legais, juros de mora e multa de ofício.

**TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

A aplicação da Taxa SELIC encontra amparo legal consubstanciado no § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 – que em nada contraria o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 21 / 03 / 05  
  
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Esteve presente ao julgamento a Dra. Anete M. M. de P. Vieira, advogada da Recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

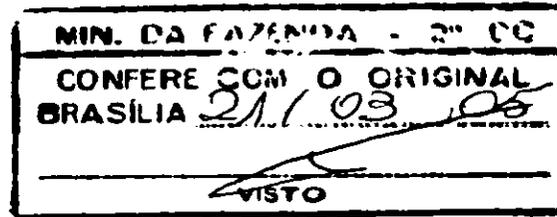
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

cl/



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.002114/2002-45  
Recurso nº : 124.279  
Acórdão nº : 202-15.968

Recorrente : **MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, sirvo-me do relatório constante de fls. 307/308, *in verbis*:

*“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 199/202, lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de março, abril, maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 1999, maio, setembro, novembro e dezembro de 2000 e janeiro a abril de 2001, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 264.564,42, com juros de mora calculados até 28/12/2001, valor apurado em decorrência de verificações obrigatórias onde foram constatadas divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 191/194.*

2. *Intimada no próprio Auto de Infração, em 04/02/2002, a contribuinte, através de seus advogados, procuração fl. 204, apresentou sua Impugnação de fls. 205/218, em 06 de março de 2002, na qual insurge-se contra o lançamento, alegando que:*

2.1. *após a conciliação entre os dados apresentados pela contribuinte com os encontrados pela fiscalização nos balancetes da empresa, a fiscalização confrontou as bases de cálculo devidamente apuradas segundo a contabilidade e lançou as diferenças encontradas, levando em conta somente os saldos contábeis que implicaram em recolhimento a menor do PIS sem levar em consideração os períodos em que os ajustes contábeis apresentaram saldo credor da contribuição;*

2.2. *segundo a fiscalização os referidos valores são fruto do Demonstrativo de Base de Cálculo do PIS fornecido pela impugnante, com os ajustes em janeiro a abril de 2001 efetuados pela própria fiscalização, em confronto com os valores declarados/pagos pela impugnante;*

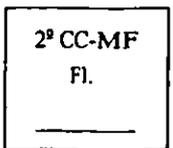
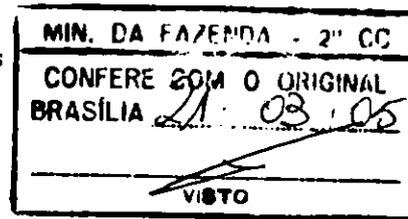
2.3. *as divergências são fruto da inclusão ou não das Receitas Financeiras na base de cálculo da Cofins, nos termos do art. 3º, caput e seu § 1º da Lei nº 9.718/98, que foi objeto de ajuizamento de Ação Ordinária, processo nº 1999.34.00.008078-5, distribuída perante a 9ª Vara Federal em São Paulo, que teve sentença publicada em 11/09/99, reconhecendo o direito da Impugnante de calcular o PIS e a Cofins tão somente com base nas receitas que compõem o seu faturamento;*

2.4. *mesmo considerando as receitas financeiras na base de cálculo do PIS os valores lançados estão equivocados, vez que as bases de cálculo da contribuição consignadas nas DCTFs encontram-se pendentes de*

//



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.002114/2002-45  
Recurso nº : 124.279  
Acórdão nº : 202-15.968

*ajustes, devendo a fiscalização proceder à análise/revisão da base de cálculo apresentada pela contribuinte e não simplesmente desconsiderar parte dos dados apresentados e manter o seu procedimento original de confrontar as DCTFs;*

*2.5. no quadro apresentado pela contribuinte em sua impugnação fica claro que as bases devedoras são as que foram consideradas para fins de lançamento fiscal, sem referência aos saldos credores. Com efeito, os valores recolhidos a maior estão devidamente comprovados através dos Darfs anexados, e o simples reconhecimento dos valores recolhidos a maior seria função típica do lançamento por representar ato administrativo que objetiva a busca da verdade material;*

*2.6. o reconhecimento dos valores recolhidos a maior para o encontro de contas com os valores a serem lançados pela fiscalização é decorrência inafastável da própria sistemática prevista pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e a utilização de créditos referentes a valores de tributos recolhido a maior, para a compensação de débitos referentes ao mesmo tributo, é prevista, ainda, no art. 14 da IN nº 14/97;*

*2.7. o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconhece a prerrogativa do contribuinte requerer, em sede de defesa administrativa, a compensação de valores de tributo ou contribuição recolhidos a maior, com crédito tributário constituído pela Fazenda Nacional, exigindo apenas que o requerimento, uma vez efetuado em sede de defesa administrativa, seja instruído com a documentação necessária à comprovação dos valores recolhidos a maior;*

*2.8. cita jurisprudência determinando que a autoridade tributária tem que considerar, no cômputo de suposto valor não recolhido ou recolhido a menor, os valores que comprovadamente foram recolhidos à maior pelo contribuinte, o que não foi feito no presente caso;*

*2.9. ressalta, ainda, a ilegítima aplicação da taxa Selic como índice de juros, comparando-a à TR e considerando-a inconstitucional;*

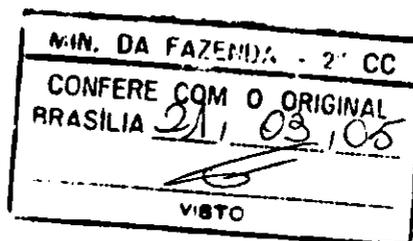
*2.10. ao final, requer sejam considerados os valores comprovadamente recolhidos a maior a título de PIS no período autuado e seja excluída a taxa Selic como taxa de juros moratórios."*

Às fls. 305/312, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, assim ementado:

"(...)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.002114/2002-45  
Recurso nº : 124.279  
Acórdão nº : 202-15.968

*Ementa: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação integral dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento da diferença devida com os acréscimos legais, juros de mora e multa de ofício.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência de juros de mora com base na Selic está prevista na legislação e foi corretamente aplicada.*

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.  
Lançamento Procedente .”*

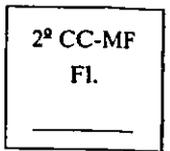
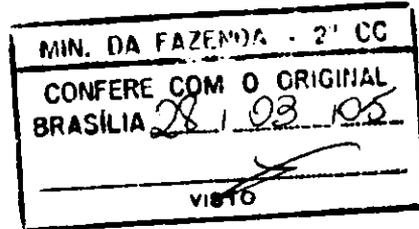
Às fls. 317/335, Recurso Voluntário da Contribuinte, repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002114/2002-45  
Recurso nº : 124.279  
Acórdão nº : 202-15.968



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com arrolamento de bens, do mesmo conhecimento.

Entretanto, entendo não merecer provimento o apelo administrativo.

Com efeito, como bem lançado na r. decisão recorrida, as bases de cálculo utilizadas pelo contribuinte à fl. 210 são as mesmas utilizadas pelo Fisco, constantes do demonstrativo de fl. 190, com exceção dos meses de maio de 2000 e janeiro a março de 2001. Isto porque, no mencionado período, a diferença apurada decorre da exclusão da base de cálculo perpetrada pela própria Recorrente das suas receitas financeiras, com aparente arrimo em decisão judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 1999.34.00.008078-5, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - observe-se, por sinal, ter se operado a renúncia à esfera administrativa quanto a este mérito.

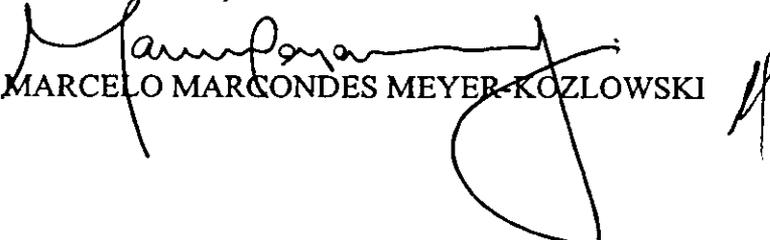
É bem verdade que, aparentemente, recolheu a Recorrente a Contribuição ao PIS, em alguns períodos, em montantes superiores àqueles efetivamente devidos. Entretanto, tenho como impossível, em sede de impugnação, a apreciação de pedido de compensação daquelas parcelas com o crédito tributário ora apurado, devendo este requerimento ser apresentado em meio próprio e autônomo ao auto de infração, posto que regido por normas próprias.

No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, a mesma encontra amparo legal consubstanciado no § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 – que em nada contraria o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional –, não apresentando a Recorrente qualquer argumento jurídico a evidenciar a suposta ilegalidade de sua cobrança.

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI